



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 049/24-GEA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTÓTIPO GERAL

PROTOCOLO Nº 10059/24
PROTOCOLO EM 12/11/24 HORÁRIO 09:00 H
Servidor responsável Rita Fonseca
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

Senhora Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me à Vossa Excelência e aos demais Deputados e Deputadas que integram essa honrosa Casa Legislativa e apresentar, na conformidade da Constituição do Estado do Amapá, o Anteprojeto de Lei Ordinária, que tem por finalidade instituir o Programa Casa Tucuju.

Conforme disciplina o artigo 1º da presente proposta legislativa, o Programa Casa Tucuju tem por objetivo a promoção do direito à moradia para famílias residentes em áreas urbanas e rurais no Estado do Amapá, no intuito de reduzir as desigualdades sociais, estimular o desenvolvimento do setor da construção civil, especializar mão-de-obra, fomentar a geração de emprego e renda, melhorar as condições de habitabilidade e qualidade de vida da população.

O Estado do Amapá possui déficit habitacional da ordem de 18% dos domicílios permanentes ocupados, sendo que a habitação precária correspondente 61,8% do total do déficit estadual, em necessidade de novas habitações deve-se considerar o total de coabitações, mais de um núcleo familiar residindo em mesma habitação que em diversos casos encontra-se em condição precária, atualmente de 27,1% do déficit habitacional do Amapá, cerca de 12mil unidades habitacionais.

Desta forma a implementação do Programa Casa Tucuju surge como uma resposta necessária e urgente às questões habitacionais enfrentadas pelas famílias de baixa renda no Estado do Amapá. Este programa visa promover o direito à moradia digna, reduzir desigualdades sociais, fomentar o desenvolvimento econômico e melhorar a qualidade de vida da população.

As ações para solver problemas relacionados à habitação vão além da construção de unidades habitacionais novas, uma vez que o número de domicílios considerados inadequados ultrapassa a marca de 180mil, de uma realidade de mais de 251 mil domicílios, ou seja, mais de 70% dos domicílios do estado são considerados como inadequados, seja por motivo de precariedade construtiva, seja por insegurança fundiária, seja por falta de serviços urbanos, como fornecimento de energia, abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e proximidade de equipamentos comunitários (escolas, postos de saúde, etc.).

É relevante informar que a redução das desigualdades sociais é uma meta a perseguir, garantindo as famílias amapaenses melhorias nas condições de vida com especial atenção as em situação de vulnerabilidade social.

Diante do exposto, ciente da relevância da matéria e confiante na rápida tramitação e aprovação do incluso projeto de lei, desde já expresso meu apreço pelos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o que faço na pessoa de Vossa Excelência, solicitando que a mesma seja apreciada em **regime de urgência**, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá.

Palácio do Setentrião, 08 de novembro de 2024

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

PROJETO DE LEI Nº 030 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a Implementação do Programa Casa Tucuju e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Casa Tucuju, que tem por objetivo a promoção do direito à moradia para famílias residentes em áreas urbanas e rurais no Estado do Amapá, com vistas a:

- I - reduzir as desigualdades sociais;
- II - estimular o desenvolvimento do setor da construção civil, notadamente a especialização de mão-de-obra;
- III - fomentar a geração de emprego e renda;
- IV - melhorar as condições de habitabilidade; e
- V - melhorar a qualidade de vida da população.

Parágrafo único. Para fins de participação no Programa de que trata o *caput* são consideradas elegíveis:

- I - famílias residentes em áreas urbanas cuja renda mensal bruta seja de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais); e
- II - famílias residentes em áreas rurais cuja renda anual bruta seja de até R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Art. 2º O Programa Casa Tucuju será executado mediante concessão de subsídios a pessoas físicas, com recursos do Governo do Estado do Amapá, e abrangerá as seguintes modalidades:

- I - provisão financiada de unidades habitacionais novas ou usadas;
- II - a provisão subsidiada de unidades habitacionais novas a famílias que não possuam condições comprovadas de acesso ao crédito;
- III - provisão de lote urbanizado;
- IV - melhoria habitacional de unidades habitacionais;
- V - locação social em áreas urbanas; e
- VI - regularização fundiária.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* compreendem aqueles constantes das leis orçamentárias anuais ou ainda imóveis próprios doados para produção de unidades habitacionais de interesse social.

§ 2º A modalidade de que trata o inciso I do *caput* será executada mediante a complementação da capacidade de pagamento de famílias de baixa renda, com recursos a que se refere o § 1º.

§ 3º Fica vedado aporte de recursos do Programa Casa Tucuju a unidades habitacionais que não disponham de solução de infraestrutura, abastecimento de água, coleta de esgoto e energia elétrica, pavimentação e drenagem.

§ 4º Os subsídios de que trata o *caput* poderão ser concedidos cumulativamente com outros benefícios concedidos às famílias beneficiárias, independentemente de sua natureza, inclusive aqueles decorrentes de recursos de outros entes da federação, a exemplo de emendas parlamentares constantes do Orçamento-Geral da União.

§ 5º Os municípios e os agentes privados poderão complementar o valor das operações com subsídios, incentivos e benefícios de natureza patrimonial, financeira, tributária ou creditícia.

Art. 3º A implementação e execução das ações previstas nesta lei estão condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Para fins de concessão dos subsídios no âmbito do Programa Casa Tucuju, serão priorizadas famílias:

I - que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar;

II - de que façam parte:

a) pessoas com deficiência, conforme o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

b) idosos, conforme o disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e

c) crianças e adolescentes, conforme o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e

III - em situação de risco e vulnerabilidade.

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá, mediante decreto:

I - Sublimites de renda familiar mensal e anual bruta e os respectivos subsídios

máximos a serem concedidos por faixa de renda;

II - critérios e periodicidade, se for o caso, de atualização dos limites máximos de renda de que trata o art. 1º;

III - critérios de enquadramento de famílias;

IV - Regulamentação das modalidades de que trata o art. 2º; e

V - prazos especiais e ritos simplificados para aprovação de projetos de habitação de interesse social, aplicáveis a todos os órgãos estaduais, inclusive ambientais.

Art. 6º Fica autorizada a contratação, pelo Governo do Estado do Amapá, de instituição financeira oficial federal ou estadual para atuar como agente financeiro do Programa Casa Tucuju.

Art. 7º A Secretaria Estadual de Habitação poderá desenvolver novos programas, ações e modalidades de sistemas construtivos, aquisição de materiais com o objetivo de atender às demandas habitacionais do Estado, inclusive rurais, diretamente ou mediante parcerias com o setor público ou

privado, bem como instituições internacionais e entidades da sociedade civil organizada voltadas à produção de habitações.

Art. 8º Os projetos integrantes do Programa Casa Tucuju serão considerados de interesse público para todos os fins.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

